

Processo nº: 3200.033244/2022

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO APOIO TÉCNICO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

**DECISÃO JULGAMENTO APÓS RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 01/2022**

1. RELATÓRIO

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Internacional do tipo técnica e preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto a contratação de consultoria especializada em elaboração de projetos e gerenciamento de obras e serviços de engenharia, no município de Maceió/AL.

A sessão inaugural realizada no dia 07 (sete) de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município, da União e em jornais de grande circulação, além da divulgação junto às embaixadas dos países integrantes do Comitê Andino de Fomento (órgão que financia as atividades desenvolvidas pelo Programa Revitaliza Maceió) e que contou com as empresas/consórcios: **RK ENGENHARIA E CONSULTORIA, CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL/VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA e CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA (EMPRESAS ENGECONSULT, INCIBRA E TPF ENGENHARIA).**

Na análise inicial dos documentos de habilitação, foram habilitadas as empresas/consórcios CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL | VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA e a empresa RK ENGENHARIA E CONSULTORIA. E INABILITADO o CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA (EMPRESAS ENGECONSULT, INCIBRA E TPF ENGENHARIA) por não ter atendido a exigência do item 8.14.3 do edital.

Inconformada com a Decisão, o CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA (EMPRESAS ENGECONSULT, INCIBRA E TPF ENGENHARIA) apresentou recurso a decisão de habilitação. Após o julgamento dos recursos apresentados, foi procedida a alteração no resultado de habilitação para habilitar o CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA (EMPRESAS ENGECONSULT, INCIBRA E TPF ENGENHARIA). Após a publicação do resultado de julgamento do recurso, foi agendada sessão de abertura das propostas técnicas para o dia 13 de dezembro de 2022.

A Comissão Especial de Licitação tornou público o resultado de julgamento das propostas técnicas, após detida análise da documentação das licitantes por parte da Equipe Técnica da SEMINFRA.

PROponente	NOTA TÉCNICA					NT
	CP	PT	EE	ET	SOMA	
RK ENGENHARIA	30,00	20,00	18,00	26,00	94,00	100,00
CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA	18,75	12,50	21,00	23,00	75,25	80,05
CONSÓRCIO FUTURE/VL	15,00	12,50	19,50	29,00	76,00	80,85

Cumprido destacar que o resultado da referida decisão foi publicado em 28 e 29/12/2022. Na oportunidade, ficou consignado o agendamento da sessão de abertura das propostas de preço para o dia 17/01/2023, em não havendo recursos.

Em 06/01/2023 foi certificado nos autos o decurso de prazo sem a interposição de recursos. Assim, foi feito o reagendamento da sessão de preço anteriormente designada para o dia 12/01/2023, conforme publicações no Diário Oficial do Município, da União e jornais de grande circulação, anteriormente designada para 17 de janeiro de 2023.

Após análise das PROPOSTAS DE PREÇO, a Equipe Técnica da SEMINFRA se pronunciou emitindo o Parecer Técnico quanto as Propostas apresentadas com a indicação do fator "K" de cada licitante e sinalizando a ordem de classificação, tendo em vista que o somatório das etapas anteriores para se chegar a nota final de cada licitante participante, conforme exigências previstas no edital.

Conforme previsto no item 12.14.2 – o julgamento da nota de preço se deu observando os seguintes critérios:

12.14.2 O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO

12.14.2.1 A CEL julgará a(s) "Propostas Técnica e de Preço" da(s) licitante(s) já "habilitada(s)" e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal.

12.14.2.2 Para determinação da Nota de Preço será atribuída à Licitante que oferecer o menor "Fator K", em sua Proposta de Preços, nota máxima igual a 100,00 (cem).

12.14.2.3 Para as demais Licitantes a Nota de Preço (NP) será calculada pela seguinte fórmula:

Rua do Imperador, nº 307 – Centro – Maceió – AL
CEP: 57023-060 – FONE: 82.3312-5350

Página 26 de 64

Em 16 de janeiro de 2023 foi publicado no Diário Oficial do Município o aviso de

Página 2 de 7

R. do Imperador, 307 - Centro, Maceió - AL, 57020-670 – (82) 3312-5350

resultado da licitação, resultado este contendo as notas de preço e as notas finais de cada licitante, a partir da análise realizada pela Equipe Técnica da SEMINFRA, que estabeleceu:

Sendo assim, segue os cálculos conforme o edital.

M=média dos "Fatores K"	0,16
K1 =	0,58
Consortio EC-TPF- INCIBRA: K1/K2	1
RK engenharia: K1/K2	1
Consortio Future-VL: K1/K2	1
Consortio EC-TPF- INCIBRA: NP	100
RK engenharia: NP	100
Consortio Future-VL: NP	100
Consortio EC-TPF- INCIBRA: NT	80,05
RK engenharia: NT	100
Consortio Future-VL: NT	80,85
Consortio EC-TPF- INCIBRA: NF	86,04
RK engenharia: NF	100,00
Consortio Future-VL: NF	86,60

Por fim, foi declarada vencedora a empresa **RK ENGENHARIA E CONSULTORIA**.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES ATRAVESSADOS.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise das propostas de preço das licitantes interessadas foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 16 de janeiro de 2023. Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para interposição de recurso se deu no dia 23 de janeiro de 2022.

Levando em conta que o recurso fora protocolado via e-mail pelo CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL / VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA no dia 23 de janeiro de 2023, têm-se por tempestivo o recurso.

A Lei de Licitação estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do art. 109, § 3º.

Após o recebimento e decorrido o prazo para apresentação de recurso, foi enviado às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos.

O prazo para contrarrazões findou em 31/01/2023, tendo a empresa RK Engenharia formalizado a apresentação das suas contrarrazões em 27 de janeiro de 2023, sendo, portanto, tempestiva.

3. DA ANÁLISE DAS PEÇAS RECURSAIS APRESENTADAS

Tendo em vista a apresentação do recurso e das contrarrazões se tratarem de matéria de ordem técnica, a análise, inicialmente, foi realizada pelo Corpo Técnico da SEMINFRA.

Conforme parecer técnico que segue anexo a presente decisão, a Equipe Técnica da SEMINFRA se pronunciou emitindo o parecer quanto a análise dos argumentos relativo a indicação do fator “K” de cada licitante.

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Do exposto, finalizados os trabalhos de análise e com fundamento nas exigências do Edital no Parecer Técnico emitido pelos Técnicos da SEMINFRA, parte integrante do presente relatório, a Comissão Especial de Licitação – CEL, delibera pelo seguinte resultado:

Após analisar detalhadamente a documentação acima referida, seguem os esclarecimentos necessários e pertinentes ao certame:

A licitante CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA (EMPRESAS ENGECONSULT, INCIBRA E TPF ENGENHARIA), apresentou proposta de preço, nesta verificou-se que quanto ao item 11.2 do edital, o Fator K deve ser aplicado sobre todos os preços unitários. Logo, foi observado que o CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA não aplicou o fator sobre todos os itens, sendo assim a mesma descumpriu o item 11.2 do edital.

Em relação a obtenção do fator K da empresa RK Engenharia e do Consórcio EC-TPF-INCIBRA, conforme destacado no Parecer Técnico, foi possível *“obter o fator K através da documentação entregue, prezando pelo princípio da eficiência e da ampla competitividade calculamos os fatores K das licitantes que não apresentaram”*.

Logo, seria desnecessário agir com formalismo excessivo. A Comissão de Licitação registra que o procedimento licitatório é norteado também pelo princípio da



impessoalidade e moralidade, logo, a Comissão de Licitação não age com vista a beneficiar ou prejudicar outrem, ao passo que, a realização de diligência é uma faculdade à comissão para realização nas hipóteses de incertezas ou omissões de informações quanto a conclusão do julgamento, o que não ocorrem no caso em tela, considerando que os elementos constantes na proposta de preço apresentados foram suficientes e taxativos quanto a divergência e incompatibilidade ao requerido no edital, conforme destacado no Parecer Técnico.

Senão vejamos:

Deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas (Acórdão 1783/17-P, TCU).

Cumprе esclarecer que a proposta do formalismo moderado é de acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Entidade licitante irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa, que de fato seria, tendo em vista que a proposta de preço apresentada pela recorrente teve um desconto de 3% referente ao valor estimado da contratação.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, no caso em tela, um erro de simplória conversão numérica, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em especial aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, melhor interesse público, **AFASTANDO, portanto, UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Assim, em contraste com o princípio do procedimento formal, elucida o doutrinador jurista, Hely Lopes Meirelles, que apesar da obrigatoriedade imposta, não

uf.
P.
A

significa dizer que a administração deva ser “formalista” a ponto de demandar exigência inúteis, e até mesmo danosas à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento, inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas.

Ademais, a inobservância da postura acima exposta produz graves consequências, dentre as quais, mitigar a ideia de controle e efetividade, a uma noção puramente formalista em face da legalidade estrita, e da aplicação razoável do direito, devendo ser levada em consideração suas características natas, tal qual se depreende da aplicação específica da jurisdição.

Logo, atendendo ao melhor interesse da Administração, nada mais que correto manter a decisão anteriormente proferida, visto que não há mácula ou erro no entendimento anterior.

Mais afundo, depreende-se ainda que seja essencial a análise vivificada legal, escorada nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se, enquanto princípios mor da administração, a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, que inclusive carrega o peso e autoridade para proporcionar alterações legais, e procedimentais a fim de que seja respeitado o interesse público, e aderidas as melhores propostas apresentadas pela iniciativa privada, levando em consideração que procedimentos, como o de espécie licitatória, a indisciplina perante este princípio levaria ao completo caos social, onerando a máquina pública, e criando, inclusive, um vício procedimental danoso.

Ademais, o princípio da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ao qual se refere Lúcia Valle Figueiredo (1986:128-129), *“discricionariedade é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastando de seus próprios standards ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma”*.

Destarte, a Comissão de Licitação é séria e idônea, ao passo que todos os seus atos praticados são baseados na Lei de Licitações e Contratos e nas condições estabelecidas no Edital e seus anexos, e que os documentos apresentados foram julgados em observação as regras editalícias, como de praxe nas licitações realizados,

sendo, improcedente, desse modo, as alegações apresentadas.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação, à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório e na Lei de Licitações e Contratos, resolvem conhecer o recurso interposto pelo CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL / VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, ratificando a decisão que declarou classificada/vencedora a empresa RK ENGENHARIA LTDA, com base nos fundamentos acima elencados.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade superior para a apreciação e posterior ratificação ou retificação.

Após, dê-se ciência aos licitantes quanto ao conteúdo da presente decisão e do Parecer Técnico que a orienta.

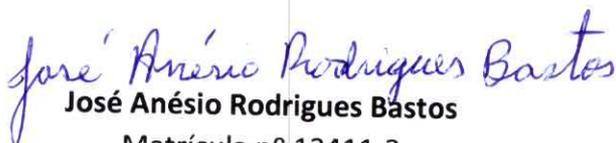
Por fim, publique-se o resultado do julgamento desta decisão no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Prefeitura de Maceió (www.maceio.gov.al.br).

Maceió/AL, 01 de fevereiro de 2023.



JUNILY BATISTA DA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Matrícula nº 954309-0



José Anésio Rodrigues Bastos

Matrícula nº 13411-2
Membro da CEL



Maria Gorete Correia Peixoto

Matrícula nº 12710-8
Membro da CEL